



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16408.000431/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.082 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2020
Recorrente AUTO POSTO BIN LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITA. AUTUAÇÃO FISCAL. RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE VENDA DE MERCADORIAS

Constatada pela fiscalização que a contribuinte lançou em sua contabilidade valores de prestação de serviços e de venda de mercadorias superiores aos declarados em DIPJ e DCTF, fica constatada a hipótese de omissão de receita. Cabe à fiscalização apurar o crédito tributário de IRPJ e das contribuições reflexas, bem como a aplicação de multa de ofício e juros moratórios pela Taxa Selic. Recurso improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de DRJ, que julgou improcedente impugnação apresentada pela contribuinte contra auto de infração que constituiu crédito tributário de IRPJ, PIS/Cofins, CSLL e imposição de multa de 75%.

Em síntese, consta do Auto de Infração que a recorrente praticou omissão de receita referente a prestação de serviços dos quatro trimestres do ano calendário de 2004. Restou igualmente apurada omissão de receita referente à venda de mercadorias, em razão de divergência de valores entre a GIA/ICMS e a DIPJ, resultando em uma diferença à maior (R\$ 14.897,01) não oferecida à tributação federal. Essa omissão de faturamento não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, devido decorrer da revenda de combustíveis, gasolina automotiva, óleo diesel, biodiesel, álcool hidratado para fins carburante e gás liquefeito de petróleo. Esses combustíveis têm as referidas contribuições recolhidas pela modalidade monofásica, em etapa anterior da fase final de comercialização no varejo. Portanto, a omissão de receita repercute apenas no IRPJ e na CSLL e não gera reflexos de PIS/PASEP e de COFINS.

Além das omissões de receita, o auto de infração apurou que a empresa apresentou durante os quatro trimestres do referido ano-calendário a DCTF e a DACTON zeradas.

Assim, foi lançado de ofício o montante de IRPJ e reflexos de PIS/Cofins e CSLL, bem como multa de ofício de 75% e juros moratórios atualizados pela Taxa Selic.

A empresa apresentou impugnação administrativa alegando, em resumo que: i) não restou provada a prestação de serviços a ensejar o fato gerador do imposto sobre a renda; ii) a omissão da entrega do Lalur não autorizaria a autuação, devendo a Fazenda aferir se a impugnante não teria sofrido prejuízo em anos anteriores; iii) não havendo fato gerador para o IRPJ, insubsistente também são os lançamentos das contribuições reflexas. Alternativamente, requereu a compensação de alegados prejuízos fiscais de anos anteriores com as receitas omitidas, o que, segundo alega, é perfeitamente legal. A verificação dos mencionados prejuízos poderia ser efetivada por meio de perícia. Para tanto, transcreve decisões do antigo Conselho de Contribuintes e de Tribunais Judiciais as quais apoiariam sua tese. Refuta a aplicação da multa de ofício, sustentando que não existiu conduta fraudulenta que a justificasse, como também contesta a incidência de juros moratórios desde a ocorrência do fato gerador, razão pela qual postula sua total exclusão ou a incidência somente após a ciência do auto de infração pela impugnante. Por todo o exposto, requer a nulidade do auto de infração ou, alternativamente, a compensação dos alegados prejuízos com o crédito tributário constituído com o auto de infração. Pede também a realização de perícia contábil para a demonstração dos prejuízos e junta documentos.

Em sua decisão, a DRJ sustentou que a autuação da receita decorrente da prestação de serviços se deveu à divergência entre o valor constante da DIPJ, que era superior ao valor declarado na DCTF. Em relação à receita com a venda de mercadorias, esclareceu a DRJ que tal foi apurada a partir dos valores informados na DIPJ e as apurações feitas com base na GIA/ICMS dos períodos auditados. Assim, concluiu a DRJ, a autuação não se fundamentou em meros indícios, “mas em prova direta do descumprimento de obrigações tributárias pela fiscalizada, tendo no curso do procedimento fiscal sido colhidos elementos probatórios suficientes para dar sustentação ao lançamento fiscal em litígio”.

Sobre a alegação de compensação de prejuízos fiscais, a DRJ alegou que em consulta ao SAPLI – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL, não foram encontrados saldos compensáveis. Sobre a incidência da multa de ofício e juros moratórios com base na Taxa Selic, sustentou a decisão da primeira instância sua regularidade porque prevista em lei e, no caso da multa, não ocorreu aplicação de multa qualificada, o que justificaria a inconformidade da contribuinte sobre in ocorrência de fraude. No mais, afastou o pedido de perícia porque os elementos dos autos eram suficientes para embasar a autuação e, permanecendo o lançamento de IRPJ, por relação de causa e efeito, teria que ser mantida a exigência das contribuições reflexas.

Intimada da decisão de primeira instância a recorrente interpôs recurso voluntário reiterando os mesmos argumentos da impugnação.

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo. Além disso, a matéria que constitui o seu objeto está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente se defende por meio de procurador devidamente constituído.

Assim, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. MÉRITO

Conforme o relatório, a controvérsia se resume a autuação fiscal que constituiu crédito tributário de IRPJ e contribuições reflexas, fundada em omissão de receitas decorrentes de prestação de serviços e de venda de mercadorias verificadas nas documentações fiscais da recorrente.

Com relação às receitas omitidas oriundas de prestações de serviços, o auto de infração relata que a recorrente praticou omissão de receita referente a prestação de serviços do ano calendário de 2004.

A apuração da omissão de receita decorreu do batimento entre os livros contábeis da empresa em que, realmente, constam receitas de prestações de serviços e a DCTF e a DIPJ, nas quais a recorrente declarou não ter havido nenhuma receita. Em que pese parte dos

documentos contábeis juntados aos autos estarem ilegíveis, não há como negar que nos meses de janeiro a março e agosto a dezembro de 2004, houve lançamento de receita de prestações de serviços que não foram declaradas tanto em DCTF, quanto na Ficha 6/A referente a demonstração do lucro real.

No tocante à omissão de receita referente à venda de mercadorias, o auto de infração informa que no primeiro trimestre de 2004, a empresa obteve uma receita de venda de mercadorias de R\$ 1.434.318,20, que foi confirmada mediante auditoria nos livros de entrada e saída de mercadorias e na GIA/ICMS. Na DIPJ, no entanto, a empresa declarou uma receita de venda de mercadorias de R\$ 1.303.664,78, evidenciando omissão de receita.

Registre-se que o prejuízo fiscal do primeiro trimestre de 2004, declarado na DIPJ, de R\$ 1.390,00, foi revertido para o lucro líquido tributável, o que deu um resultado positivo de R\$ 129.905,35.

Sobre a alegação da recorrente de que teria prejuízos acumulados de períodos anteriores, a DRJ esclareceu que consultado o sistema SAPLI não se encontrou o referido saldo.

Assim, não há o que prover sobre o montante do crédito tributário de IRPJ constituído, relativo à omissão de receita.

Quanto ao reflexos de PIS/Cofins e CSLL, prevê o art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, que deverão ser cálculos os reflexos de PIS/Cofins e CSLL utilizando-se a mesma base de cálculo.

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Assim, está correta a incidência das contribuições sociais reflexas, pois que respaldadas em previsão legal explícita.

Sobre o ponto referente a multa de ofício, desde logo, deve-se considerar que não assiste razão à recorrente. Nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, cabe a incidência de multa de ofício quando o crédito tributário for apurado pela autoridade tributária.

A recorrente repete no recurso voluntário os mesmos argumentos da impugnação sobre a multa de ofício, sustentando que não agiu com fraude para ensejar a aplicação da citada penalidade. No caso dos autos, a multa tem cabimento em razão de a fiscalização ter procedido de ofício para apurar a omissão de receita, não se tratando da incidência de multa agravada, hipótese em que caberia a análise da alegação de inocorrência de fraude.

No mais, não compete ao CARF analisar as opções do legislador sob o aspecto da constitucionalidade, pois, dessa forma, o Conselho faria controle difuso de constitucionalidade, atribuição reservada ao Poder Judiciário. Nesse sentido é a orientação da súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por conseguinte, não deve o recurso ser provido também sobre esta alegação.

Quanto ao argumento de que a Taxa Selic não pode ser utilizada como índice de juros moratórios, a questão não demanda muito esforço analítico, pois está pacificada neste Corte Administrativa, com a súmula CARF nº 4, que possui o seguinte verbete:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

De acordo com o art. 45, VI do RICARF, o conselheiro está vinculado às súmulas do Conselho não podendo deixar de observá-las quando estas se aplicam inegavelmente ao caso concreto. No presente processo, a contribuinte alega que a Taxa Selic não seria aplicável sobre o montante do crédito tributário, porque não teria sido criada por lei e o § 1º do art. 161 do CTN definiu juros de 1% ao mês sobre o montante do crédito.

A questão está superada, seja em razão da Súmula CARF nº 4, seja pelo que dispõe a legislação tributária contemporânea, pois o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996 determina a aplicação da Taxa Selic como taxa de juros sobre o crédito tributário, suprimindo, portanto, a exigência do CTN.

O pleito alternativo da recorrente de que a aplicação da Taxa Selic como juros deverá incidir a partir da ciência do auto de infração não encontra amparo legal, pois o artigo 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece regra diferente, não podendo a autoridade administrativa desvincular-se o texto legal.

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Assim, corretas a autuação e a decisão da DRJ, razão pela qual não deve o recurso ser provido também nesta matéria.

Por fim, não cabe no presente processo o pedido de prova pericial para apurar-se prejuízos que a recorrente alega ter acumulado em anos anteriores, primeiramente porque não se detectou tal circunstância no sistema SAPLI. Em segundo lugar, caberia à recorrente demonstrar minimamente com a sua escrituração contábil a ocorrência do prejuízo. Caso houvesse dúvida a ser dirimida pela DRJ ou por este colegiado, o pedido seria analisado com fundamento nas provas já trazidas aos autos. Mas não foi o caso, o eventual prejuízo compensável com o crédito tributário ora constituído não passou de simples alegação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito voto por **negar provimento**, mantendo a decisão de primeira instância nos termos em que foi proferida.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes